

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO 3ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, COMARCA DE PONTA PORÃ.

AUTOS: 0800885-55.2016.8.12.0019 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: KENEDY VILHALBA VIEIRA EIRELI (AGROPACURÍ LTDA)

OBJETO: Apresentar Relatório das Atividades do Devedor, e ao final fazer outras considerações.

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA, empresa especializada em Administração Judicial, devidamente inscrita no CNPJ.: 07.957.255/0001-96, neste ato representada por seu representante legal **FÁBIO ROCHA NIMER**, brasileiro, casado, Economista – CORECON/MS – 1033, vem perante esse juízo, com reverência e acatamento, apresentar seu **Relatório de Atividades da Devedora**.

Por fim em atendimento ao que estabelece o Art. 465, § 2º, inciso III, do N.C.P.C., indicamos o endereço eletrônico aj@realbrasil.com.br, para onde poderão ser dirigidas as **INTIMAÇÕES** e informações atinentes à Recuperação Judicial.

Agradecemos a confiança dedicada para o *mister*, despedindo com votos de respeito, agradecimento e admiração.

Cordialmente,

Campo Grande (MS), 31 de julho de 2017.

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fabio Rocha Nimer
CORECON/MS 1.033 – 20ª Região

PROTOCOLO: 01.0019.2410.110516-JEMS

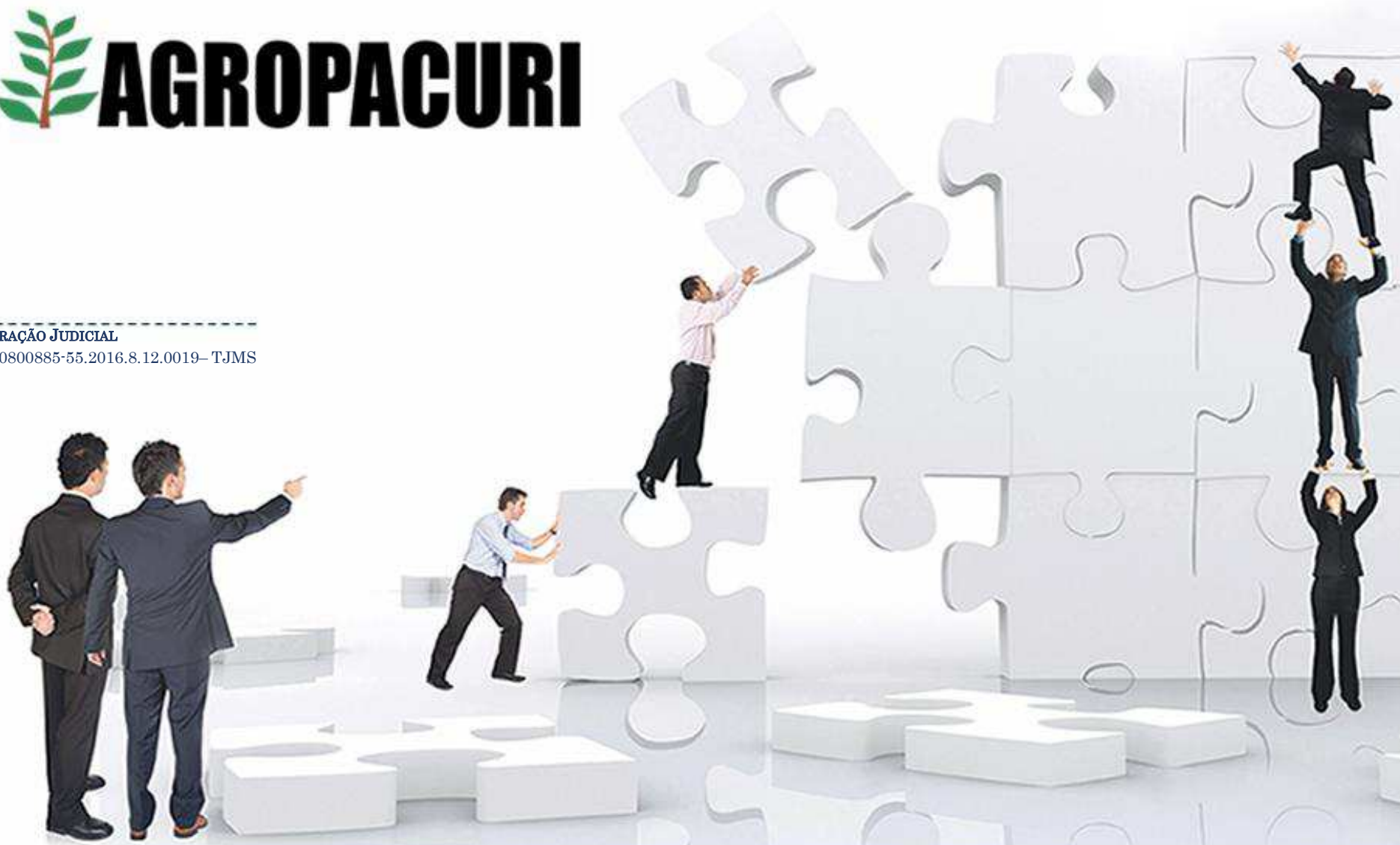
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO DE ATIVIDADES MENSAIS DO DEVEDOR



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROC.: 0800885-55.2016.8.12.0019- TJMS



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ponta Porã
3ª Vara Cível

31 de julho de 2017

Excelentíssima Senhora Doutora *Tatiana Decarli*,

Visando o cumprimento do Art. 22 da LRFE, principalmente no que concerne ao inciso II, alínea c, o qual estabelece que é preciso “apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor”, a Real Brasil Consultoria, na pessoa do seu Diretor Executivo Fabio Rocha Nimer, doravante nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial da empresa Kenedy Vilhalba Vieira Eireli (Agropacurí) sob n.0800885-55.2016.8.12.0019, vem por meio do presente apresentar seu **Relatório Mensal das Atividades da Devedora**.

As informações aqui prestadas baseiam-se sobretudo em documentos fornecidos pela Recuperanda e análise do Processo de Recuperação, bem como das demais manifestações apresentadas por credores e outros incidentes correlatos, e ainda, dos elementos técnicos apresentados pela Devedora.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que os documentos que pautaram a elaboração do presente trabalho estão disponíveis para consulta em nosso escritório. Informamos ainda que estão disponíveis para consulta em nosso website, no ambiente denominado “*Espaço do Credor*”.



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rua Odorico Quadros, 37 – Jd. Dos Estados
CEP 79020-260 – CAMPO GRANDE (MS)
Tel.: +55(67) 3026-6567
E-mail: aj@realbrasil.com.br

Administrador Judicial: Fabio Rocha Nimer
Economista – CORECON – 1.030-MS

Kenedy Vilhalba Vieira Eireli (Agropacurí)
Rodovia BR 463, Nº 3109, Bairro: Jardim Marambaia,
Ponta Porã/MS

Link para Documentos do Processo
<http://www.realbrasilconsultoria.com.br/rj/agropacuri/>

Sumário

1. Considerações Iniciais.....	4
2. Do Andamento do Processo.....	4
2.1 Da Homologação do Plano de Recuperação Judicial	4
2.2 Da Interposição do Recurso de Agravo de Instrumento pelo Banco Bradesco.....	5
3. Inadimplência Fiscal.....	6
4. Da análise Financeira da Devedora	6
5. Encerramento.....	7



Rua Odorico Quadros, 37 – Jd. Dos Estados
CEP 79020-260 – CAMPO GRANDE (MS)
Tel.: +55(67) 3026-6567
E-mail: aj@realbrasil.com.br

Administrador Judicial: Fábio Rocha Nimer
Economista – CORECON – 1030-MS

Kenedy Vilhalba Vieira Eireli (Agropacuri)
Rodovia BR 463, Nº 3109, Bairro Jardim Marambaia,
Ponta Porã/MS

Link para Documentos do Processo
<http://www.realbrasilconsultoria.com.br/rj/agropacuri/>

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumprindo fielmente o *mister* confiado, da função de fiscalizadores das despesas ordinárias e demais atos promovidos pela Recuperanda e respectiva transparência na prestação e registro de informações analisadas, esta Administradora Judicial, discorrendo de forma detalhada das INFORMAÇÕES e DOCUMENTOS, informa a apuração pormenorizada da atual situação econômico e administrativa da Empresa em Recuperação Judicial, na forma do presente Relatório.

2. DO ANDAMENTO DO PROCESSO

Considerando que o objeto deste relatório é oferecer ao Juízo análises e considerações relativas as questões contábeis e financeiras da Recuperanda, tal como expor as diversas manifestações dos credores e da Recuperanda, neste tópico apresentam-se breves considerações sobre o andamento do processo e outras ocorrências que tem interferido no desempenho das atividades da Recuperanda.

Desta forma, a seguir será apresentada tabela com resumo dos andamentos ocorridos no processo desde a última

manifestação desta Administradora Judicial, que fora o Relatório de Atividade Mensal apresentado às fls.1.403/1.414.

Tabela 1 - Relação das movimentações recentes ocorridas no processo

LEITURA TÉCNICA DOS AUTOS

DATA DA JUNTADA	NOME DO INTERESSADO	OBSERVAÇÃO
27/06/2017	ATANOR DO BRASIL - CONSAGRO AGROQUÍMICA	Juntada dos atos constitutivos pelo credor
03/07/2017	JUIZ DE DIREITO	Decisão do Juiz de direito homologando o plano de recuperação judicial
11/07/2017	REAL BRASIL CONSULTORIA	Manifestação do AJ sobre a homologação do plano de recuperação judicial
21/07/2017	BANCO DO BRADESCO S/A	Interposição de recurso de Agravo de Instrumento pelo banco Bradesco

2.1 DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pelos credores em Assembleia Geral, realizada em segunda convocação na data 20 de março de 2017, conforme se verifica na ata de fls.1.311/1.313.

Nesse sentido, a Nobre Magistrada decidiu por homologar o plano, às fls.1.491/1.493, partindo do pressuposto de que a AGC obedeceu aos critérios estabelecidos pelo art.45 da

LRFE, oportunidade que declarou que a decisão dos credores foi tomada de forma livre e regular, havendo ciência dos credores e inexistindo quaisquer indícios de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento que pudesse invalidar a legalidade do negócio jurídico.

No que diz respeito a credora C.S. Mendes Transportes em análise à sua manifestação às fls.1.343/1.344, a Douta Magistrada reconheceu a intempestividade, pois esta não foi apresentada em juízo no prazo previsto pelo art.55 da LRFE, tal como no momento em que teve a oportunidade de apresentar sua objeção ao plano, apenas restringiu-se a informar que “promoveu execução de título extrajudicial em face dos coobrigados do título, razão pela qual não concorda com a inclusão de seu crédito no referido plano”, nada questionado sobre às supostas ilegalidades.

Isto posto, esta Administradora Judicial foi intimada a manifestar acerca da homologação do plano, assim às fls.1.505/1.507 peticionamos informando o compromisso de fiscalizar o Plano e prestar demais esclarecimentos necessários ao adequado andamento da RJ nos prazos legais estabelecidos pela Lei de recuperação e falência de empresas.

2.2 DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO BANCO BRADESCO

Insurgindo contra a decisão da Nobre Magistrada de fls.1.491/1.493 na qual concedeu a recuperação judicial da devedora e homologou o plano aprovado em assembleia, o credor Banco Bradesco interpôs recurso de Agravo de Instrumento.

Assim sendo, entendeu o agravante que a decisão não merece prosperar, requerendo a anulação ou reforma desta, em razão de que o plano homologado prevê um deságio de 70% sobre o valor total da dívida, e o pagamento no prazo de 15 (quinze) anos, após vencida a carência de 12 meses, restando aos credores aguardarem o prazo de 16 anos para receber seus créditos.

Aduziu ainda o Patrono da credora que as premissas 04, 05 e 06 do plano abrangem condições ilegais que preveem a supressão e extinção das garantias prestadas, tal como, a extinção de todas as ações e execuções contra a devedora e seus sócios e avalistas.

A vista disso argumentou o credor que a liberação das garantias somente ocorre com anuência expressa do credor detentor das mesmas, o que não se deu, ao menos em relação a instituição

financeira, entendo por ser ilegal qualquer alusão que se faça à perda de suas garantias.

Diante do que foi explanado entendeu a agravante ser latente a intenção da devedora de se recuperar, não por seu próprio esforço, mas sim através da imposição aos seus credores dos prejuízos decorrentes da imperícia na condução de seus negócios, solicitando a reforma da decisão prolatada pelo Juízo de primeiro grau.

3. INADIMPLÊNCIA FISCAL

Em diligência prestada por esta AJ, fora constatado que empresa em recuperação não tem cumprido com suas obrigações fiscais, deixando de efetuar o pagamento do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços).

A inadimplência fiscal não é considerada um delito criminal, portanto conduz tão-somente à aplicação de penalidades administrativas, como a impossibilidade de emissão de Notas Fiscais e a inscrição em dívida para fins da extração da certidão de dívida ativa (CDA).

No entanto, a LRF, Art. 57, estipula que “após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de

credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 da Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos **Arts 151, 205, 206 da Lei nº 5.172/66** do Código Tributário Nacional.

Destarte, visto que o PRJ já fora homologado pelo Nobre Juízo, torna-se imperioso que a empresa apresente as devidas certidões negativas, para que esta RJ esteja em conformidade com o Art. 191-A. do CTN, o qual estabelece que: *“A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, nos termos dos artigos suprarreferenciados.”*

4. DA ANÁLISE FINANCEIRA DA DEVEDORA

A apresentação e análise financeira das empresas em Recuperação Judicial, dentro do Relatório elaborado pelo AJ, pressupõe objetivamente a necessidade de disponibilização da documentação contábil hábil ao procedimento de verificações.

Tais documentos como, Balanço Patrimonial, Balancetes e Demonstrações de Resultado, extratos de conta corrente entre outros documentos gerenciais não estão sendo disponibilizados regularmente.

Desta forma, o relatório ora apresentado encontra-se carente das respectivas análises contábeis e movimentações financeiras das devedoras, uma vez que estas deixaram de apresentar a documentação concernente ao mês de junho de 2017, deixando de atender os diversos termos de diligência enviados.

Esta situação que fere de morte o princípio da transparência pelas devedoras para com seus credores, que não tem acesso a plenitude das atividades das devedoras, e tampouco, as ações e iniciativas adotadas para sucumbir a crise alegada na inicial.

Por conseguinte, é imprescindível que as Recuperandas apresentem a documentação contábil regularmente, uma vez que a não apresentação destas enseja a não análise financeira da empresa por parte deste Administrador Judicial.

5. ENCERRAMENTO

Esclarecemos que além de todos os procedimentos e análise supra relatados, temos sido diligentes ao processo, atendendo prontamente a Recuperanda e todos os credores, seja por telefone, e-mail ou reunião presencial, sendo adotadas todas as providências por este AJ, das quais muitas já se encontram finalizadas e as demais em andamento.

Por fim, agradecemos a confiança dedicada, colocando-nos ao seu inteiro dispor para suprir eventuais dúvidas do presente relatório.

Cordialmente,

Campo Grande, 31 de julho de 2017.

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fabio Rocha Nimer
CORECON/MS 1.033 – 20ª Região



SÃO PAULO - SP

AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE/FAX +55 (11) 2450-7333

CAMPO GRANDE - MS

RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE/FAX +55 (67) 3026-6567

CUIABÁ - MT

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • SALA1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE/FAX +55 (65) 3052-7636

UBERLÂNDIA - MG

RUA CIPRIANO DEL FÁVERO, 617
CENTRO • CEP. 38400-106
FONE/FAX +55 (34) 4102-0200

contato@realbrasilconsultoria.com.br • www.realbrasilconsultoria.com.br